

ADEQUAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS ÁREAS URBANAS

Estevan Fabiano Drumm*
Peterson Fernando Schaedler**

RESUMO

No presente trabalho teve-se por objetivo discorrer sobre a adequação jurídico-ambiental das áreas de preservação permanente nas áreas urbanas à luz do Princípio da Função Social da Propriedade. As áreas de preservação permanente (APPs) estão estabelecidas na Lei n. 12.651/2012, tanto para os imóveis rurais quanto para os imóveis urbanos. Sua preservação é tutelada pela legislação constitucional e infraconstitucional pátria, tendo o Poder Público e também a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A preservação das áreas de preservação permanente é um dos requisitos constitucionais ao atendimento do Princípio da Função Social da Propriedade, inclusive nos meios urbanos.

Palavras-chave: Área de preservação permanente. Código Florestal. Função social. Propriedade.

1 INTRODUÇÃO

Teve-se por objetivo geral com o presente trabalho discorrer sobre a adequação jurídico-ambiental das áreas de preservação permanente nas áreas urbanas à luz do Princípio da Função Social da Propriedade.

Trata-se de tema de relevância acadêmica, jurídica e social, pois parte da situação fática de inúmeros conflitos entre a preservação ambiental e os interesses antrópicos nos parcelamentos de solo em áreas urbanas. Para tal, levanta-se a seguinte problemática: qual a forma de adequação jurídico-ambiental das áreas de preservação permanente nas áreas urbanas à luz do Princípio da Função Social da Propriedade?

2 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL

Em princípio, mister se faz analisar o conceito legal de meio ambiente, disposto na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu art. 3º, inciso I, entende o meio ambiente como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

Doutrina Milaré (2007, p. 142), que a partir da Constituição de 1988, o bem jurídico Meio Ambiente deixou de ser vinculado à saúde humana para adquirir uma identidade própria, colocando-o no mesmo patamar dos direitos sociais. “O Meio Ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens*¹ e é elevado à categoria de bem jurídico *per se*², isto é, com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica.”

A Constituição Federal define o bem ambiental em seu art. 225, *caput*, como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. É o meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à vida, ou em outro viés, pressuposto de qualidade de vida digna. Nesse sentido, não pode ser classificado nem como bem público nem como bem privado, mas como um bem difuso (SIRVINSKAS, 2006).

* Graduando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; estevandrumm@gmail.com

** Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó; Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; peterson.schaedler@unoesc.edu.br

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, interesses ou direitos difusos são conceituados no art. 81, parágrafo único, inciso I, como os “[...] transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Nesse ponto, ressalta-se a afirmativa de Silva (2004), em que o meio ambiente, enquanto seus elementos constitutivos, não é objeto da tutela jurídica, sendo buscada pelo legislador a proteção da qualidade do meio ambiente como pressuposto da qualidade de vida.

Essa proteção deve, ainda, observar o princípio da função social da propriedade.

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Para Lopes (1985, p. 283), a propriedade tem três tipos de limites: os morais, os sociais e os jurídicos. Pontua o autor que “[...] o que inspira e dirige a atividade humana, na vida social, é o fator moral. É a moral que informa todas as outras ciências sociais.” Assim, os interesses da sociedade são os objetivados pelos limites jurídicos da propriedade, e não os individuais, quando se percebe a imposição de restrições à propriedade e ao uso dela.

Os conceitos de propriedade, assim como o próprio homem, evoluíram com a organização social de cada época. Tais características fizeram com que a propriedade, mesmo como direito fundamental, transformasse-se desde a ideia de direito inviolável de primeira geração até a concepção de poder-dever da Constituição de 1988, em que a função social passa a ser exigência (SOARES; PADILHA, 2009).

A Constituição Brasileira de 1988 traz, em seu art. 5º, *caput*, a inviolabilidade do direito à propriedade, no inciso XXII, a garantia do direito de propriedade, enquanto o inciso XXIII expressa que “[...] a propriedade atenderá à sua função social.” (BRASIL, 1988). Além disso, o art. 170, inciso III, tem a propriedade privada como um dos princípios da ordem econômica. Por fim, o art. 182, § 2º, o qual destaca que “[...] a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.” (BRASIL, 1988).

A interpretação da propriedade deve ser feita, segundo Falquetti e Silva (2012, p. 86), “[...] não como um fim em si mesmo, mas como a concretização de um fim maior, que extrapola o próprio interesse de seu titular, na medida em que só será garantida se ela, a propriedade, efetivamente estiver atendendo a função social que se lhe destina.”

Para Canotilho e Leite (2010, p. 417), por sua vez, é pertinente observar os entendimentos do STF acerca da função social da propriedade, de que a intervenção do Estado sobre propriedade particular deve ser indenizada, mesmo por motivo de proteção ambiental, o que faz os autores concluírem que o STF “[...] afastou, expressamente, qualquer possibilidade de se estabelecer uma relação de identidade entre a função social da propriedade e a imposição de ônus ambientais arbitrários ao proprietário”, independente de se tratar de ecossistema protegido constitucionalmente, pois o dever de proteção é coletivo, não sendo razoável sobrepôr sobre os ombros do proprietário arcar com as despesas para tal.

O entendimento vai de encontro ao que sustenta Sirvinskas (2006, p. 265), ao conferir *status* de limitação legal para as propriedades que não atenderem à função social, sem a possibilidade de indenização ao proprietário, “[...] pois as limitações legais são de ordem pública, as quais têm caráter de generalidade, gratuidade e unilateralidade, sendo conferido ao Poder Público através do poder de polícia administrativo.”

Ressalta-se que, em virtude da Lei n. 12.651/2012, há de se falar em dois tipos de áreas de preservação permanente, por imposição legal do art. 4º, as que possuem a limitação à propriedade não passível de indenização, e as declaradas por ato do Poder Público por interesse social, nas quais há o entendimento de passível indenização.

A relação entre o direito de propriedade e sua função social com as Áreas de Preservação Permanente ocorre no entendimento de que tais áreas apenas cumprirão sua função social por meio da preservação.

2.2 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para assegurar o Direito Constitucional do meio ambiente, o Poder Público, segundo Sirvinskas (2006), buscou, por meio das áreas de preservação permanente, a conservação, a preservação e a regeneração do meio ambiente. Enquanto conservação, observa-se que é permitida a exploração de recursos minerais de maneira adequada e racional, nos termos da lei. Em se tratando de preservação, não é permitida a exploração econômica. E, por fim, a regeneração busca a recomposição de uma área degradada.

As funções ambientais das áreas de preservação permanente, segundo o novo Código, conforme Milaré e Machado (2012, p. 144), são quatro, a saber: função ambiental de preservação, função de facilitação, função de proteção e função de asseguramento.

Analizam, os autores, que a função ambiental de preservação é explícita na lei, qual seja: “[...] preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.” (MILARÉ; MACHADO, 2012).

A função ambiental de preservação diz respeito à abrangência dos recursos hídricos, das paisagens, da estabilidade geológica e da biodiversidade. A função de facilitação tem o sentido de facilitar o fluxo gênico da fauna e da flora, enquanto a função de asseguramento nada mais é do que assegurar o bem-estar das populações humanas mediante as Áreas de Preservação Permanente.

Quanto à função ambiental de proteção das APPs, observam Milaré e Machado (2012) que o novo Código se preocupou mais com as áreas rurais do que com as urbanas, deixando de observar um importante contexto histórico e legal acerca do crescimento urbano. Os textos legais anteriores permitiam que as áreas, as quais seriam hoje de preservação, fossem alvo da urbanização, porém, existem várias dessas áreas que não estão ocupadas ainda e são alvo de discussão sobre a aplicação do novo Texto Legal.

Vários desses fragmentos acabam descaracterizando suas funções, seja por não atenderem à função estritamente dita seja por estarem isolados, por exemplo, dos rios, das encostas ou do topo de morros.

Como, separados de um curso de água por uma avenida marginal de 6 ou 8 pistas, em poucos metros em meio a outras construções, poderão cumprir, ainda que apenas uma, dentre as funções ambientais de preservar os recursos hídricos, garantir a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e da flora, proteger o solo ou assegurar o bem-estar das populações humanas? (MILARÉ; MACHADO, 2012).

O que observam os autores, é que determinadas APPs, embora tecnicamente de acordo com o Texto Legal, seriam passíveis de não observação de sua manutenção se comprovado for que não possuam qualquer condição de cumprimento de alguma das suas funções ambientais.

Ainda em relação às áreas de preservação permanente, podem-se observar duas modalidades: APPs do art. 4º da Lei n. 12.651/2012, sem a necessidade de regulamentação e, APPs do art. 6º, que devem ser declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo (MILARÉ; MACHADO, 2012).

As áreas de preservação permanente por imposição legal são descritas no art. 4º e trazem aspectos objetivos para a preservação em uma determinada faixa; já as da segunda modalidade, as declaradas de interesse social, analisam Milaré e Machado (2012), embora presentes no Código de 1965 anteriormente vigente, possuem conceito diverso no novo Texto Legal, que é justamente ao fato de se declararem, atualmente, como de interesse social. No Texto anterior, consideram-se de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas. Essa diferença tem relevante importância por permitir a desapropriação da área, que é indenizável.

São exceção ao dever legal mencionado das áreas de preservação permanentes as áreas consolidadas, sendo de bom alvitre a análise das áreas urbanas consolidadas.

2.3 DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

As áreas consolidadas foram criadas com o objetivo de legalizar descumprimentos expressos de normas do Código anterior (Lei n. 4.771/1965). A opção pelas áreas consolidadas fez com que se suprimissem algumas APPs, indo contra o dispositivo constitucional do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CRFB (MACHADO, 2012).

Para que seja considerada área urbana consolidada, é necessário realizar a regularização fundiária, que, de acordo com Carmona (2010, p. 93), visa legalizar os imóveis, visto que, atualmente, ao se falar nela “[...] exige não só a correção de aspectos dominiais e registrares, mas também urbanísticos e ambientais.”

Conforme ensinamento de Milaré e Machado (2012, p. 439), havia interpretações da Lei n. 4.771/1965 em confronto com a Lei n. 6.766/1979, pois esta, ao dispor sobre o parcelamento do solo urbano, determinou em seu art. 4º, inciso III, um limite de margem de 15 metros dos cursos de água como área não edificante, enquanto aquela trazia uma margem mínima de 30 metros dos cursos de água como área de preservação permanente. Com o surgimento do novo Código Florestal e a disposição expressa a respeito da incidência sobre as áreas urbanas e rurais, o limite mínimo de 30 metros deve ser observado em todo curso de água.

Ressalta-se que a lei que trata do parcelamento do solo urbano não faz menção às áreas de preservação permanente, apenas menciona a faixa de 15 metros como “não edificante”. Portanto, não se trata de norma jurídica florestal, mas de parcelamento do solo.

As áreas urbanas situadas em locais que seriam, por força da Lei n. 12.651/2012, de preservação permanente, podem ter sua situação consolidada e não seria necessária qualquer adequação após procedimento de regularização fundiária de interesse social ou de interesse específico, conforme a Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009. Tal afirmativa encontra fundamentação legal no art. 3º, inciso IX, alínea “d” da Lei n. 12.651/2012, em que para a referida Lei, entende-se por interesse social “[...] a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009.” (BRASIL, 2012).

O art. 46 da norma supracitada conceitua a regularização fundiária como um conjunto de medidas que buscam a regularização de assentamentos irregulares objetivando garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, Milaré e Machado (2012, p. 440) pontuam a necessidade de se buscar sempre, em primeiro lugar, reverter a ocupação irregular em APPs, e que não se deve entender as áreas consolidadas como irreversíveis e a regularização fundiária como “[...] a melhor solução ou a solução prioritária e definitiva.” A regra geral é a preservação permanente das áreas delimitadas pela lei, e a exceção é controlada legalmente, exigindo, inclusive, autorização específica. Além disso, sendo normas de exceção, “[...] não comportam interpretação extensiva ou integração analógica.”

Ademais, nos termos da Lei n. 11.977/2009, a regularização fundiária deve respeitar as diretrizes gerais da política urbana conforme o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001) e alguns princípios, conforme a doutrina de Carmona (2010).

Ao encontro, o art. 64 do novo Código Florestal, tratando da regularização fundiária de interesse social, dispõe de forma clara a necessidade de aprovação de projeto de regularização fundiária, na forma da Lei n. 11.977/2009. Entre os requisitos, encontra-se a necessidade de estudo técnico que “[...] demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.”

Já o art. 65 trata da regularização fundiária de assentamentos em área urbana consolidada e que ocupem APPs, porém, que sejam de interesse específico. Tais casos também dependem de regularização conforme a Lei n. 11.977/2009, visto que o § 1º do art. 65 do novo Código traz alguns elementos a serem observados para que haja a autorização prévia do órgão ambiental competente.

Ainda, deve-se observar o disposto no § 2º que traz a largura mínima de 15 metros não edificáveis de margem ao logo dos rios ou qualquer curso de água, e o § 3º traz a exceção do parágrafo anterior, nos casos de proteção dos patrimônios históricos e culturais tombados por ato do Poder Público.

O Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, regulamenta a Lei n. 11.977/2009, e em seu art. 21 determina que os parcelamentos de terra para fins urbanos datados anteriormente a 19 de dezembro de 1979 terão sua regularização procedida mediante requerimento do interessado, dirigido ao cartório de registro de imóveis e com os documentos referentes ao local a ser regularizado, elencados nos incisos I a IV do artigo, que são a certidão da matrícula ou transcrição referente à gleba,³ planta e memorial descritivo do parcelamento, documento expedido pelo Poder Executivo municipal que ateste a conformidade do procedimento de regularização (observados os requisitos de implantação e integração à cidade), e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado, dispensada se o profissional for servidor ou empregado público. A regularização pode ser de toda a ou parte da gleba e o registro desse parcelamento independe de retificação de registro da gleba e da aprovação de projeto de regularização fundiária.

De mais a mais, o Estado de Santa Catarina possui normatividade sobre a regularização fundiária, disposta na Lei Estadual n. 14.675/2009, atualizada pela Lei Estadual n. 16.342/2014, que, em seu art. 122-A, expõe a possibilidade de os municípios criarem, por meio de Plano Diretor ou legislação específica, delimitações de áreas urbanas consoli-

dadas, podendo dispor sobre os requisitos de uso e ocupação do solo e estabelecer parâmetros e metragens de APPs nesses locais. Não se editando legislação municipal, a Lei Estadual traz a possibilidade de se fazer mediante projeto de regularização fundiária seguindo requisitos do art. 122-B §§ 1º a 5º.

O art. 122-C traz duas modalidades de regularização: as de interesse social e as de interesse específico; para esta última, conforme o parágrafo único do artigo, requer manutenção mínima de faixa não edificável com o mínimo de 15 metros ao longo dos rios ou qualquer curso de água natural se não houver disposição no Plano Diretor ou lei municipal.

Nas construções anteriores à data de 22 de julho de 2008, desde que não estejam edificadas em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, é possível o reconhecimento do direito adquirido pelo disposto no art. 122-D.

É permitido aos municípios, por intermédio do seu Plano Diretor ou legislação específica, “[...] delimitar as áreas urbanas consolidadas em seus respectivos territórios, disciplinando os requisitos para o uso e ocupação do solo e estabelecendo os parâmetros e metragens de APPs a serem observados em tais locais.” É o conteúdo do art. 122-A, que em seu parágrafo único informa que os requisitos para a regularização fundiária poderão ser disciplinados de forma zoneada ou para todo o território municipal.

Já o art. 122-B informa que, não havendo essa legislação e não sendo possível o enquadramento dos parâmetros do art. 120-B,⁴ poderão ser regularizados por projeto de regularização fundiária.

Segundo os parágrafos do art. 122-B, o projeto depende de análise e aprovação pelo município, o que corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto e ao licenciamento ambiental do Conselho de Meio Ambiente e órgão capacitado municipal,⁵ se houver, ou então pelo órgão estadual de licenciamento ambiental, se não houver.

A regularização pode ser, nos termos do art. 122-C, inciso I, por interesse específico, quando é destinada às áreas ocupadas pela população de baixa renda em sua maioria, sendo requisito a ocupação mansa e pacífica por ao menos cinco anos, situadas em zonas definidas pelo Plano Diretor ou outra lei municipal como de interesse social ou áreas do Poder Público declaradas de interesse para a implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Em uma segunda modalidade, por interesse específico, enquadram-se as áreas que não são consideradas de interesse social, as quais possuem a obrigatoriedade de observação da faixa não edificável de no mínimo 15 metros de largura, para cada margem do leito ao longo de rios ou qualquer curso de água natural, salvo se o Plano Diretor ou a lei municipal específica dispor ao contrário.

Por fim, a Lei Estadual reconhece como direito adquirido relativo à manutenção o uso e ocupação de construções existentes anteriormente a 22 de julho de 2008 nas áreas urbanas, desde que não ofereçam risco à vida ou à integridade física das pessoas.

2.4 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E OS ENUNCIADOS DE DELIMITAÇÃO DE APPS EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS

O Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) elaborou, em 24 de junho de 2007, os Enunciados de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas, que sofreram algumas atualizações até a data de 24 de abril de 2014.

No Enunciado 1, o Ministério Público Estadual entende que deve ser aplicado às Áreas de Preservação Permanente nas margens dos cursos de água situados em zona urbana municipal o disposto no art. 4º do Novo Código Florestal ou, existindo, legislação mais restritiva.

Quanto ao conceito de Área Urbana Consolidada, o Enunciado 2 entende ser aquela situada em zona urbana delimitada pelo Poder Público municipal, com base em diagnóstico socioambiental, com malha viária implantada, com densidade demográfica considerável e que preencha os requisitos do art. 47, II, da Lei n. 11.977/2009, excluindo-se o parâmetro de 50 habitantes por hectare.

Segundo o Enunciado 03, o Ministério Público poderá exigir do Poder Público municipal que se realize diagnóstico socioambiental, com o objetivo de delimitar as áreas urbanas consolidadas das áreas de interesse ecológico relevante e das áreas de risco. Tal diagnóstico servirá de subsídio técnico, ao qual o Órgão Ministerial se utilizará para a tomada de decisões administrativas e judiciais em caso concreto, que poderão ser em favor da demolição da construção, da recomposição da área, da correta ocupação (nas hipóteses de interesse social, utilidade pública ou direito adquirido), e da regularização da construção (não havendo situação de risco ou interesse ecológico relevante), a qual será feita adotando-se medidas compensatórias.

A flexibilização do art. 4º da Lei n. 12.651/2012, quando prevê 30 metros, poderá ocorrer, segundo o mesmo enunciado, quando a área urbana consolidada não for caso de área de interesse ecológico relevante ou situação de risco, respeitando, ainda assim, os limites de 15 metros dispostos no art. 4º da Lei n. 6.766/1979 (para as edificações futuras) e no art. 65, § 2º, da Lei n. 12.651/2012 (para regularização de edificações já existentes), que devem ser respeitados.

As hipóteses de direito adquirido, tanto para áreas consolidadas quanto de expansão urbana, são entendidas pelo Ministério Público como permitidas em obras que possuíam autorização administrativa e que respeitavam a distância das margens dos cursos de água de acordo com a legislação mais restritiva da época. Não são permitidas ampliações na área correspondente às APPs conforme a legislação atual, a não ser se tratando de reformas ou benfeitorias necessárias à manutenção desse imóvel.

Em construções consolidadas que possuem distanciamento inferior a 15 metros, há o entendimento por parte do Órgão de que estas estão sujeitas à demolição, excepcionadas as que estavam regularmente situadas de acordo com a legislação mais restritiva quando de sua construção. Quando o diagnóstico socioambiental revelar a ausência de situação de risco e interesse ecológico relevante, o Ministério Público poderá aplicar, concomitantemente à instalação de saneamento básico, medida compensatória.

Imóveis objetos de parcelamento do solo deverão, segundo o Ministério Público, necessariamente averbar as Áreas de Preservação Permanente na matrícula do imóvel, as quais não poderão fazer parte de novos lotes, de acordo com a previsão no art. 3º, inciso V, da Lei n. 6.766/1979, que veda parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica.

3 CONCLUSÃO

Considerando o mandamento constitucional, a propriedade urbana e rural deve cumprir sua função social com a preservação ambiental, observando tratar-se de interesse difuso. Nesse sentido, a preservação das Áreas de Preservação Permanente auxilia, porém, há situações de ocupações antrópicas nessas áreas.

Portanto, sempre que socialmente possível, há o dever de recuperar essas áreas do ponto de vista ambiental, com sua recomposição florestal, responsabilidade considerada objetiva. Todavia, há situações já consolidadas, algumas em consonância com o Direito da época, devendo, nesses casos, ser observado o *Direito Fundamental do Direito Adquirido e do Ato Jurídico Perfeito*.

Já para situações adversas, a regularização fundiária, nos ditames da lei ou com as considerações do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, é a saída jurídico-ambiental correta para uma adequação das APPs urbanas, cumprindo, assim, a função social da propriedade.

Legal and environmental suitability of permanent preservation areas in the light of the Principle of Social Property Function: an analysis from urban areas

Abstract

This study aims to discuss the legal and environmental suitability of the permanent preservation areas in urban areas in the light of the Social Function of Property Principle. The Permanent Preservation Areas are established by Law 12.651/2012, both for rural properties, as for urban properties. Its preservation is governed by the constitutional law and infra homeland, having both the Government, as the collective duty to defend and preserve the environment for present and future generations. The preservation of permanent preservation areas is one of the constitutional requirements service of the Social Function of Property Principle, including in urban areas.

Keywords: Permanent preservation area. Forest Code. Social function. Property.

Notas explicativas:

¹ Acidentalmente.

² Essencialmente.

³ Terreno não urbanizado.

⁴ Tal dispositivo conceitua as áreas de preservação permanente, ou seja, delimita as APPs por imposição legal.

⁵ Considera-se órgão ambiental capacitado, segundo o § 3º, o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição para a análise do projeto e a decisão sobre o licenciamento ambiental, nos termos definidos em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS

- BELTRÃO, A. F. G. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009. 351 p.
- BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011. Regulamenta dispositivos da Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jun. 2011.
- BRASIL. Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 set. 1965.
- BRASIL. Lei n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 dez. 1979.
- BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 10 fev. 2015.
- BRASIL. Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamento localizado em áreas urbanas. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08 jul. 2009.
- BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 maio 2012.
- CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 490 p.
- CARMONA, P. A. C. **Direito Urbanístico**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FALQUETTI E SILVA, A. L. Desapropriação da propriedade privada por descumprimento da função social em sua vertente ambiental. In: AYALA, P. de A. (Coord.). **Direito ambiental e sustentabilidade**: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade. Curitiba: Juruá, 2012.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 902 p.
- LOPES, W. dos M. Função social da propriedade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 22, n. 85, p. 227-290, jan./mar. 1985.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 1312 p.
- MILARÉ, É. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1280 p.
- MILARÉ, É.; MACHADO, P. A. L. **Novo código florestal**: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 512 p.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. **Enunciados de Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas**. Disponível em <http://www.mpsc.mp.br/portal/webforms/Interna.aspx?campo=112068&secao_id=420>. Acesso em: 10 fev. 2015.

MOLINARO, C. A. Direito à cidade e o princípio de proibição de retrocesso. **Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, v. 4, n. 10, p. 161-179, jan./mar. 2010.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei Estadual n. 14.675**, de 13 de abril de 2009. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. Florianópolis, 13 abr. 2009. Disponível em: <http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/images/uploads/fotonoticia/14675_2009_lei.docx>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SILVA, J. A. da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. 349 p.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006. 547 p.

SOARES, V. B. N.; PADILHA, N. S. A função sócio-ambiental como fundamento jurídico principiológico da propriedade. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo, SP. **Anais...** São Paulo, SP, 2009.